

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8007155-39.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Agravado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:0017265/BA)

Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:3051500A/BA)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007155-39.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS
(OAB:3051500A/BA), MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA

(OAB:0017265/BA)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia que revogou a tutela provisória anteriormente deferida na ação civil pública nº 0503547-33.2017.8.05.0146, sob o fundamento de que a recente Medida Provisória nº 844/

2018 respaldaria a cobrança da Taxa de Lixo na mesma fatura e com o mesmo código de barras da conta de água implementada pelo Município de Juazeiro.

No agravo, o Ministério Público do Estado da Bahia argumentou, em síntese, que a Medida Provisória nº 844/2018 perdeu a validade

pois não fora convertida em lei, prejudicando por completo a fundamentação contida na decisão agravada; que a medida implementada pelo Município de Juazeiro afigura-se abusiva e fere inúmeros preceitos do Código de Defesa do Consumidor, tais como a liberdade

de escolha e a necessidade de autorização expressa para a cobrança conjunta de serviços; o direito de não ser exposto ao ridículo

e de não ser compelido a aceitar condições exageradamente desvantajosas e incompatíveis com a boa-fé e a equidade etc.

Requeru, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para restabelecer

a decisão que havia deferido a tutela provisória de urgência requerida na ação civil pública nº 0503547-33.2017.8.05.0146.

O recurso fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por prevenção, a relatoria.

É o que me cumpre relatar.

O agravo de instrumento é cabível, o agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo

do direito de recorrer; além de se constatar a isenção do preparo em benefício do MP/BA, a tempestividade e a regularidade formal

da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da

pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível

reparação.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entrevejo elementos jurídicos

suficientes para o acolhimento da medida de urgência liminarmente pleiteada neste agravo de instrumento.

Com efeito, mesmo que mediante exame de cunho perfunctório, verifica-se que o juízo a quo somente revogou sua decisão anterior,

que havia deferido a tutela provisória requerida pelo MP/BA na ação civil pública nº 0503547-33.2017.8.05.0146, porque a Medida

Provisória nº 844/2018 teria previsto a possibilidade de cobrança da Taxa de Lixo na mesma fatura e com o mesmo código de barras

da conta de água.

TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 2.405- Disponibilização: quarta-feira, 26 de junho de 2019 Cad. 1 / Página 436

Entretanto, constata-se que a Medida Provisória nº 844/2018 perdeu sua validade e vigência, pois não fora convertida em lei no prazo

constitucionalmente imposto, deixando de existir no ordenamento jurídico brasileiro, e, portanto, de produzir efeitos jurídicos. Vejamos o inteiro teor do ato declaratório exarado pelo presidente da mesa do Congresso Nacional:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL , nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN,

faz saber que a Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº

9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais

sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em

Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no

País", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de novembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 20 de novembro de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Nesse contexto, a fundamentação jurídica adotada pelo juízo a quo para revogar a tutela provisória de urgência não mais subsiste,

motivo pelo qual seus efeitos ficam integralmente restaurados.

Sobre a controvérsia jurídica de fundo, já tive a oportunidade de assim decidir no agravo de instrumento nº 8006193-50.2018.8.05.0000,

em que as mesmas partes aqui presentes litigaram:

Ainda que a Taxa de Lixo possua natureza jurídica tributária e que o débito pelo consumo de água possua natureza jurídica de tarifa

ou preço público; ainda que o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e a arrecadação da Taxa de Lixo tenha sido

transferido ao SAAE pelo Município de Juazeiro; julgo que, a priori, os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgotamento

sanitário continuam sendo qualificados como consumidores e o SAAE como fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/

1990. E o fato de se tratar de serviço público não desnatura a relação jurídica de consumo travada entre as partes, ainda que sofra

influxo de normas de direito público.

A propósito, o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

É importante assinalar e encarecer que aos usuários de serviços públicos também se aplicam proteções residentes no Código de

Defesa do Consumidor (Lei 8.078, 11.9.1990). Quanto a isto não há dúvida possível, uma vez que inúmeros de seus dispositivos

reportam-se expressamente a serviços públicos. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências

doutrinárias se ferem quanto à extensão de sua aplicabilidade e à identificação das espécies de serviço que estariam sob seu

âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela [a incidência do CDC] só ocorrerá quando se trate de serviço individualmente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral

correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para aportar benefícios suplementares ao que resultam diretamente dos

direitos de usuários, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento

deles. Entretanto, dada as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com

as inerentes consequências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com normas de direito público. Então, a

legislação do consumidor não se aplicará quando inadaptada à índole do serviço público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis

do Poder Público ou suas eventuais repercussões sobre o prestador do serviço (concessionário ou permissionário).

Fincadas tais premissas preliminares, mesmo que em juízo de aparência, afigura-se que a prestação dos serviços públicos de

fornecimento de água e esgotamento sanitário pelo SAAE, individualmente remunerados por tarifas ou preços públicos, submetese às normas protetivas dos direitos dos consumidores, dentre as quais sobreleva ressaltar a adoção de práticas transparentes (art.

4º do CDC), imbuídas de boa-fé e equidade, que não estabeleçam desvantagens exageradas (art. 51, inciso IV, do CDC), proteção

contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (art. 6º, inciso IV, do CDC), e observância, sempre, da dignidade da pessoa

humana (art. 4º do CDC c/c art. 1º, inciso III, da CF/1988).

A princípio, me parece que incluir a Taxa de Lixo como se fosse um dos elementos da conta de água, para pagamento conjunto em

código de barras único, sem autorização prévia e expressa dos consumidores, de modo a coagi-los a efetuar o adimplemento do

tributo sob pena de corte no fornecimento de água, consubstancia medida abusiva, que afronta todo o espectro de direitos e garantias mencionados precedentemente.

Com efeito, a medida aparenta colocar o consumidor em desvantagem excessiva, mediante a implementação de método coercitivo e desleal, com indicativo de violação à boa-fé, à equidade e à dignidade da pessoa humana, de onde se extrai a probabilidade do direito alegado na ação civil pública.

Noutra quadra, o simples risco de corte do fornecimento de água em razão do inadimplemento da Taxa de Lixo já pode denunciar perigo de dano grave, sobretudo em se tratando de bem e serviço essencial ao ser humano, a teor do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/1989.

Nesse sentido, em exame de delibação mínima, julgo que a tutela provisória de urgência deferida pelo juízo a quo afigurou-se escorreita e em sintonia com as regras protetivas dos direitos dos consumidores, não se apresentando, ademais, satisfativa, diante da possibilidade de reversão, caso ao final reste consagrada a tese de defesa sustentada pela municipalidade.

A despeito de toda argumentação construída pelo município voltada à gestão fiscal e à política arrecadatória, sinto que a competência tributária deve ser desempenhada em consonância com outros valores fundamentais igualmente estampados na Constituição Federal, especialmente quando se mistura num mesmo ente (SAAE) a prestação de serviço público protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (fornecimento de água e esgotamento sanitário) e o dever de arrecadar a Taxa de Lixo, vinculando o pagamento das tarifas e tributos respectivos numa mesma conta, com código de barras único.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido, ressaltando, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito

recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se o agravado pessoalmente, para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, __ de _____ de 2019.

Des^a. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31^a edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 764/765.